



PARECER CJ 11/2008

SOBRE: RESPONSABILIDADE PELA ADMINISTRAÇÃO DE VACINAS SEM MATERIAL MÍNIMO DE SEGURANÇA

1 - A questão colocada

O membro supracitado expõe à Ordem dos Enfermeiros o seu incómodo pelo «facto de ter que prestar cuidados num Centro de Saúde, inclusive vacinar mas sem ter um Insuflador (AMBU) para assistência respiratória em caso de paragem cardiorespiratória».

Revela conhecer as Normas Técnicas da Vacinação da Direcção-Geral da Saúde e a obrigatoriedade de «um Insuflador com várias máscaras anatómicas para as diversas idades».

Relata as diligências efectuadas junto da Direcção do Centro de Saúde informando que, em Outubro de 2007, solicitou via fax o insuflador e obteve como resposta «não havia cabimento orçamental até ao final do ano»; em Janeiro, via telefónica, voltou a solicitar a disponibilização do insuflador e foi-lhe dito «que estão a escolher as empresas para lançar o concurso» para aquisição do referido material.

Questiona a Ordem sobre:

«Devo suspender a vacinação e todos os actos de tratamento (injectáveis) que possam desencadear uma reacção anafilática e consecutiva paragem respiratória? Devo continuar a responsabilizar-me por qualquer consequência devido ao facto de não ter material de reanimação, por o Centro de Saúde não o adquirir?».

2 – Fundamentação

2.1- Segundo consagra o Artigo 64º da Constituição da República Portuguesa «todos têm direito à protecção da saúde e o dever de a defender e promover».

2.2- Para a Direcção-Geral da Saúde (DGS), nos termos da Circular Normativa n.º8/DT. de 21/12/05:

- «as vacinas permitem salvar mais vidas e prevenir mais casos de doença que qualquer tratamento médico», constituindo o Programa Nacional de Vacinação «um programa universal, gratuito e acessível a todas as pessoas presentes em Portugal»;
- As reacções adversas aos diferentes tipos de vacinas incluem as locais e as sistémicas, constituindo a reacção anafilática, segundo a DGS, a reacção sistémica «potencialmente perigosa para a vida do indivíduo devido à possibilidade de rápida evolução para a obstrução da via aérea (...), dificuldade respiratória (...) e choque (...) embora extremamente rara (...);
- No sentido da prevenção de tais situações «antes da administração de qualquer vacina, deve ser aplicado um questionário dirigido, incluindo informação sobre reacções anteriores às vacinas e alergias (...)» a alimentos, picadas de insectos ou a medicamentos, sendo que os indícios de hipersensibilidade «devem ser confirmados pelo médico assistente e, eventualmente, nos casos comprovados de hipersensibilidade grave, a administração da vacina deverá ser feita em meio hospitalar» e «os profissionais que administram vacinas devem estar aptos a reconhecer uma reacção anafilática e a iniciar, rapidamente o seu tratamento», pelo que deverão dispor de «equipamento mínimo para tratamento inicial da anafilaxia» consoante a dimensão do serviço, que disponha de todo o material e medicamentos recomendados para a intervenção de emergência;
- Do equipamento mínimo a disponibilizar nos Centros de Saúde e suas extensões fazem parte os «Insufladores auto-insufláveis (250 ml, 500 ml, e 1500 ml) com reservatório».



2.3- O Estatuto da Ordem dos Enfermeiros e o Código Deontológico do Enfermeiro enunciam uma série de valores, princípios, direitos e deveres com os quais todo o enfermeiro se deve comprometer no exercício da sua actividade profissional, nomeadamente:

- Os enfermeiros têm o direito de «exercer livremente a profissão, sem qualquer tipo de limitações a não ser as decorrentes do código deontológico, das leis vigentes e do regulamento do exercício profissional da enfermagem» e «de usufruir das condições de trabalho que garantam o respeito pela deontologia da profissão e pelo direito do cliente aos cuidados de qualidade», de acordo, respectivamente, com a alínea a) do n.º 1 e com o n.º 2, ambos do Artigo 75º;
- Os enfermeiros assumem como princípio orientador «a responsabilidade inerente ao papel assumido perante a sociedade», conforme dispõe a alínea a) do n.º 3 do Artigo 78º;
- Os enfermeiros têm o dever de «exercer a profissão (...) adoptando todas as medidas que visem melhorar a qualidade dos cuidados e serviços de emergência», por força da alínea a) do n.º 1 do Artigo 76º, de «responsabilizar-se pelas decisões que toma e pelos actos que pratica ou delega», em cumprimento do disposto na alínea b) do Artigo 79º, de «assegurar, por todos os meios ao seu alcance, as condições de trabalho que permitam exercer a profissão com dignidade e autonomia, comunicando, através das vias competentes, as deficiências que prejudiquem a qualidade dos cuidados», em respeito pelo previsto na alínea d) do Artigo 88º.

2.4- Relevamos, do enunciado de posição da OE sobre “Segurança do Cliente” que:

- «Os clientes e famílias têm direito a cuidados seguros;
A segurança deve ser uma preocupação fundamental dos profissionais e das organizações de saúde;
O exercício de cuidados seguros requer o cumprimento das regras profissionais, técnicas e ético-deontológicas (*legis artis*), aplicáveis independentemente do contexto da prestação de cuidados e da relação jurídica existente;
(...)
Os enfermeiros agem de acordo com as orientações e os referenciais de práticas recomendadas, participando activamente na identificação, análise e controle de potenciais riscos num contexto de prática circunscrita, tendo particular atenção à protecção dos grupos de maior vulnerabilidade;
Os enfermeiros têm um papel crucial na identificação de situações de risco bem como na análise, proposta e aplicação de soluções para os problemas encontrados;
(...)
As organizações, os serviços e os profissionais têm a responsabilidade ética de promover e salvaguardar a segurança dos clientes, reduzindo os riscos e prevenindo os eventos adversos.
(...)».

2.5- Para o *International Council of Nurses*, assim como para a Ordem dos Enfermeiros, a promoção da saúde e a prevenção da doença são dois dos âmbitos de acção dos enfermeiros em que os enfermeiros têm de se socorrer de um apurado sentido de avaliação das diferentes circunstâncias e riscos, de modo a que as suas tomadas de decisão resultem de um julgamento devidamente fundamentado nos conhecimentos, que à altura sejam considerados como os mais correctos e assentes nos valores da justiça e equidade, tendo como objectivo último a segurança dos clientes em qualquer uma das suas dimensões.

3 – Conclusão

Tendo em atenção o exposto, os membros do Conselho Jurisdicional consideram que:

3.1- Os insufladores auto-insufláveis fazem parte do equipamento mínimo de urgência a disponibilizar nos centros de saúde onde se administram vacinas, segundo a Circular Normativa nº8/DT, de 21/12/05, da Direcção-Geral da Saúde;



3.2- O cliente tem direito a cuidados seguros, pelo que os cuidados de Enfermagem prestados requerem o cumprimento das regras profissionais, **técnicas** e ético-deontológicas;

3.3- A decisão de proceder à vacinação ou à administração de um medicamento injectável a um cliente, deve resultar de um julgamento devidamente fundamentado face a cada situação em concreto, à qual corresponde a capacidade e obrigação de responder pelos próprios actos e seus efeitos;

3.4- Os enfermeiros têm o dever de detectar as situações de risco e ameaçadoras à segurança dos clientes, envidando todos os esforços para que as mesmas sejam minimizadas ou eliminadas, onde se inclui a comunicação aos seus superiores hierárquicos e à Ordem dos Enfermeiros;

3.5- Às organizações prestadoras de cuidados de Enfermagem compete assegurar as condições e os meios para que os enfermeiros cumpram com o seu dever de prestar os cuidados em segurança a que os clientes têm direito.

Foi relatora Merícia Bettencourt
Votado em reunião plenária de 6 de Maio de 2008.

Pel' O Conselho Jurisdicional

Enf.º Sérgio Deodato
(presidente)